



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.031 - SP (2013/0418998-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : VALTIERI DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : CARLOS SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTES SOLTOS DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE AGUARDAR A APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A revelia, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão.

2. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.

3 - Recurso ordinário conhecido e, nesta extensão, provido para assegurar aos recorrentes o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nesta extensão, deu-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.031 - SP (2013/0418998-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : VALTIERI DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : CARLOS SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, VALTIERI DE OLIVEIRA e CARLOS SOARES DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0070902-27.2013.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que em sentença proferida em 24/02/2006, os ora recorrentes Fernando e Valtieri foram condenados como incurso no art. 12, *caput*, e 18, III, da Lei n.º 6.368/76, e o recorrente Carlos, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, cc o art. 69, *caput*, do Código Penal, da qual recorreu tão-somente este último.

Em 18/09/2007, a Terceira Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, entendeu por prejudicada a apelação, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus*, com extensão aos correús Fernando e Valtieri para declarar a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, determinada a expedição de alvarás de soltura a todos os pacientes. O acórdão transitou em julgado.

Em 18/02/2013 foi proferida nova sentença pelo Juízo *a quo*, no qual os recorrentes Fernando e Valtieri foram condenados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 dias-multa e o recorrente Carlos, às penas de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 70 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03. Foram absolvidos da prática do delito previsto no art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76, atual art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, vedado o recurso em liberdade.

Inconformada com a recusa ao apelo em liberdade, a defesa interpôs prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, sob a seguinte emenda (fl. 317):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - O V. Acórdão que anulou a sentença anteriormente proferida e concedeu, 'ex officio', *habeas corpus* em favor dos pacientes não obistou a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da segregação cautelar, nem assegurou o direito de recorrerem em liberdade de forma antecipada - A determinação para a expedição de alvará de soltura se deu em face de inevitável excesso de prazo derivado da nulificação do processo e da retomada da instrução criminal - Pacientes que ostentam péssimos antecedentes criminais, sendo patente a recalcitrância delitiva - Decretação dos efeitos da revelia no curso da nova instrução processual - Desapreço pela ordem jurídica a reclamar a custódia preventiva, com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal - Necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa - Sentença que não contempla flagrante ilegalidade nem há indício de aparente constrangimento ilegal a ensejar remédio por meio do 'writ' - Custódia processual que não fere o princípio da presunção de inocência-ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

No presente recurso os recorrentes alegam sofrer constrangimento ilegal em razão das prisões desprovidas de fundamentos reais e concretos que as justifiquem.

Asseveram que a prisão fundada na gravidade abstrata do delito, bem como nos antecedentes criminais.

Requer seja determinada a revogação da prisão preventiva dos recorrentes.

As informações prestadas à fl. 407 indicam a extinção da punibilidade do recorrente Fernando Henrique pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, art. 109, VI e art. 110, § 1º, do Código Penal.

Liminar indeferida à fl. 362.

Informações às fls. 380-410; 418-425.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, pelo desprovimento do recurso (fls. 413/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.031 - SP (2013/0418998-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTES SOLTOS DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE AGUARDAR A APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A revelia, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão.

2. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.

3 - Recurso ordinário conhecido e, nesta extensão, provido para assegurar aos recorrentes o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar dos recorrentes, determinado por ocasião da prolação da sentença condenatória.

De início, observo que o recurso encontra-se prejudicado quanto ao recorrente Fernando Henrique, em razão da extinção da punibilidade da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, art. 109, VI e art. 110, § 1º, do Código Penal, inclusive com trânsito em julgado (fls. 407 e 421).

Quanto aos demais recorrentes, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos da sentença, no tocante à decretação da prisão preventiva dos recorrentes:

Levando em conta a gravidade das infrações penais nas quais os réus incorreram, dois deles revéis nos presentes Autos, suas condutas durante a prática criminosa, a imposição de uma reprimenda que seja a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo o tráfico de entorpecentes um dos atuais flagelos de nossa sociedade, os sentenciados iniciarão o cumprimento de suas penas em regime fechado, em atenção ao § 1º, artigo 2º da Lei 8.072/90, bem como artigo 33, § 3º do Código Penal. Por ora, não fazem jus a nenhum benefício e nem à faculdade de recorrerem em liberdade, expedindo-se em desfavor de cada qual, mandado de prisão decorrente desta decisão. (Fls. 283-301. Grifei)

O Tribunal, por sua vez, consignou (fls. 320-):

O fato de os réus terem se mantido em liberdade no curso do processo criminal não impede, de forma absoluta e automática, a decretação da custódia preventiva, por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Se, é certo que a regra geral seja a de conferir ao réu o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, desde que tenha respondido solto à ação penal; de outra banda, tal consequência não é inexorável, comportando a denegação desse direito, acaso assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendarem as circunstâncias peculiares do caso concreto.

No caso em comento, constata-se situação a reclamar o decreto de prisão preventiva, estando presentes e bem perceptíveis as condições autorizadoras dessa providência.

A anterior soltura dos pacientes deu-se apenas em virtude do relaxamento da prisão em flagrante, quando do julgamento do recurso de Apelação, em que se declarou a nulidade do processo, desde seu limiar, por inobservância do rito procedimental da Lei nº 10.409, de 2002. O v. Acórdão, todavia, não assegurou aos custodiados o direito de recorrer em liberdade de forma antecipada, bem como não lhes beneficiou com a concessão da mercê de liberdade provisória.

Em verdade, houve mero relaxamento da prisão, prevendo-se inevitável excesso de prazo derivado da nulificação do processo e da retomada de sua instrução.

Destarte, não se vedou a possibilidade da edição de novo decreto de prisão preventiva.

Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que, durante a nova marcha processual, houve a decretação da revelia dos pacientes VALTIERI e CARLOS, aspecto que denota o desapareço pela ordem jurídica a reclamar a custódia preventiva, já que evidencia a disposição de se furtarem ao cumprimento da lei penal.

Ademais, conforme bem destacado pelo Ilustre Procurador de Justiça, FERNANDO possui péssimos antecedentes criminais, ostentando, inclusive, condenação definitiva pela prática de roubo e tráfico de entorpecentes.

Da mesma forma, a colorida folha de antecedentes criminais de VALTIERI e CARLOS demonstra a necessidade do encarceramento provisório, dada a perigosidade social dos pacientes. Destaca-se que CARLOS possui inúmeros registros de evasões do sistema prisional. Agraciado, em 2007, com a benesse de progressão de regime, logo em seguida, tornou a delinquir.

É evidente que a mercê de se permitir a quem foi preso em flagrante responder o processo em liberdade não se coaduna com a situação do criminoso recalcitrante, nem com a condição do agente que faz do crime seu meio de vida e subsistência.

Daí a necessidade imperiosa de impedir a continuidade dessa atividade ilícita, para a garantia da ordem pública, consoante bem ressaltado pela r. Decisão ora vergastada.

No mais, o princípio da presunção de inocência não obsta a decretação da prisão cautelar. No caso vertente, estão presentes todas as condições que autorizam a segregação provisória dos pacientes.

Ante o exposto, não há se cogitar da concessão do direito ao apelo em liberdade, porque não se vislumbra nenhum abuso ou constrangimento ilegal que possa dar lugar ao remédio heroico do 'writ of habeas corpus'.

Como se vê, os recorrentes permaneceram soltos durante toda a instrução, todavia foi-lhes negado o direito de recorrer em liberdade, baseando-se a sentença e o acórdão na revelia e gravidade dos fatos, sem relacionar qualquer outro motivo para a segregação.

Nesse contexto, tenho por equivocado o entendimento das instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, porquanto a revelia e a gravidade do crime já existiam desde o início do processo. Se não foram suficientes para o encarceramento, durante a instrução, não podem, agora, após a condenação, erigirem-se com aptidão para tal.

Não há, portanto, nada de novo para fundamentar a segregação.

Em caso análogo fixei:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 347/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. É evidente o constrangimento ilegal se a recorrente foi colocada em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-la, lhe negou o direito de recorrer solta com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. É pacífica a compreensão desta Corte de que a gravidade genérica do crime ou a reincidência, por si só, não é fundamento hábil a justificar a adoção da medida extrema.

3. Se o magistrado singular deixou de conhecer da apelação formulada pela recorrente porque ela não se recolheu à prisão, é manifesta a ilegalidade, nos termos do enunciado nº 347 do STJ, segundo o qual "o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão".

4. Recurso provido.

(RHC 20.520/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009)

No mesmo sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. ARGUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE FUGA. MERA CONJECTURA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

II. A credibilidade do Poder Judiciário não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculada de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como já anteriormente destacado.

III. Não pode o magistrado concluir que o réu, solto, irá empreender fuga, sem base em fatos concretos que indiquem a real possibilidade deste se furtar à aplicação da lei penal.

IV. Se o magistrado, ao receber o aditamento à denúncia contra o paciente, decretou sua prisão preventiva e, tendo o réu comparecido espontaneamente à audiência de interrogatório, revogou sua segregação cautelar, não se pode falar em possibilidade concreta de fuga após a condenação, apta a justificar a necessidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal.

V. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a suposta configuração de maus antecedentes, e até mesmo de reincidência, por si só, não basta para respaldar a decretação de prisão cautelar quando da prolação de sentença condenatória, sendo indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, na hipótese de o réu ter permanecido solto durante a instrução processual, sem ter criado qualquer obstáculo ao regular andamento do feito. Precedentes.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à negativa do direito do réu de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 183.426/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU CUSTODIADO PELA CONDENAÇÃO EM OUTRO FEITO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Se o recorrente permaneceu preso em virtude de condenação imposta em outro processo, tal fato não pode, por si só, impedir o seu direito de apelar em liberdade, cabendo ao juiz fundamentar concretamente a necessidade da custódia cautelar.

2. "Na linha de precedentes desta Corte, reincidência e maus antecedentes, por si só, não justificam a imposição da prisão para apelar" (HC 74.309/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/9/07).

3. Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido, garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade.

(RHC 22.504/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

Ainda, o Tribunal de origem, de sua parte, em sede de *habeas corpus*, acrescentou fundamentos novos para justificar a medida extrema, providência não admitida por esta Corte, conforme corrobora o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, cárcere provisório que não se justifica ante a motivação inidônea.

2. Não é dado ao Tribunal estadual, inovando, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular.

3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamado, sob pena de renovação da prisão.

(HC 147.404/MS, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)

Não cabe ao Tribunal local complementar a fundamentação da decisão, essa censurável pela carência de elementos idôneos, na tentativa de legitimá-la. Assim, é de se afastar o trecho do acórdão que procede a achegas à decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, conheço o recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento para assegurar aos recorrentes o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0418998-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.031 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00485535520058260050 00709022720138260000 050050485539 485535520058260050
50050485539

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : VALTIERI DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : CARLOS SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SextaTurma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e, nesta extensão, deu-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.